

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 7.698, DE 2017

Altera o Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, para estabelecer que os preços mínimos deverão ser fixados por unidade da federação.

Autor: Deputado COVATTI FILHO.

Relator: Deputado REINHOLD STEPHANES.

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva sob o rito ordinário, o Projeto de Lei nº 7.698, de 2017, que altera o Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, para estabelecer que os preços mínimos agrícolas deverão ser fixados por unidade federada, observados os custos de produção locais.

O ilustre autor argumenta que a metodologia de aferição dos preços mínimos adotada pela Companhia Nacional do Abastecimento (Conab) não aquilata, em sua composição, as diferenças regionais, promovendo concorrência desleal e onerando excessivamente – por via oblíqua – os agricultores das unidades federadas que possuem custos produtivos mais elevados.

Em apartada síntese, assim, o projeto em exame institui espécie de regionalização da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM).

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), Finanças e Tributação (CFT, análise de mérito e de compatibilidade orçamentário-financeira) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) – que se manifestará estritamente sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria (RICD, art. 54, *caput*).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) se insere no âmbito de um programa que objetiva reduzir os riscos inerentes à produção rural, pressupondo sua **fundamental necessidade** à alimentação humana e animal e sua **inquestionável importância** ao fornecimento de matérias-primas para outros segmentos produtivos. Seu principal objetivo é reduzir eventuais externalidades negativas à atividade rural, garantindo um valor mínimo de comercialização que atenuar as variações de preço e oriente as decisões futuras sobre o plantio.

Iniciada em 1943 com a criação da Comissão de Financiamento de Produção (CFP), antecessora da atual Companhia Nacional de Abastecimento (Conab, vide Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990), a política de preços mínimos pauta-se normativamente pelo Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1996.

Conforme disciplina o art. 4º, caput, da norma supramencionada, a União concretiza a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) por meio de instrumentos como a “Aquisição do Governo Federal” (AGF) e o “Empréstimo do Governo Federal” (EGF), ou seja, **comprando o excedente** ou **financiando a estocagem** sempre que o preço de mercado se situe abaixo do “pisso”. Este, ao seu turno, é estipulado pelo Governo Federal para as safras regionais e de inverno e verão, tendo englobado 43 (quarenta e três) produtos no exercício de 2015.

O projeto em análise, ao determinar que a fixação dos preços mínimos agrícolas observe os custos de produção locais, sendo estabelecidos **por unidade da federação**, ou seja, **estadualizados**, afeta o intitulado “vetor de preços dos fatores” – atributo variável e composto, atualmente, pela média aritmética da região.

Nada obstante a relevância da iniciativa, e com as devidas vênias ao autor do projeto, entende-se que o critério elencado, entretanto, não é apto a reduzir eventuais desigualdades que afetem a equação de gastos do agricultor. Deve-se ressaltar,

aqui, que dentro de uma mesma unidade federada existem – em não raras oportunidades – estruturas topográficas, de clima e de tipo de solo completamente diversas, impactando distintamente custos fixos e variáveis.

Nesse sentido, considerado o objetivo de instrumento de estabilização da renda dos produtores – essência da política pública em epígrafe – acredita-se que a fixação de preços mínimos deve ocorrer, sim, por **regiões produtivas**, mas desde que observada **semelhança concreta de custo**, afastando-se qualquer espécie de presunção. Necessita a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), outrossim, cobrir o intitulado “custo operacional”, representado pelo custo variável acrescido dos custos de depreciação dos investimentos. Com este objetivo, apresentamos substitutivo à proposta primitiva, harmonizando, em plano legal, práticas já adotadas pela Conab.

Convém sublinhar, finalmente, que a inovação em tela deve acompanhar medidas administrativas que garantam **efetividade à formulação e aplicação** dos instrumentos da PGPM pelo Poder Executivo, majorando-se, sem exaurir, o volume de recursos alocados na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade e flexibilizando, em nível infralegal, a operacionalização de seus mecanismos.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.698, de 2017, na forma do substitutivo ora apresentado**, cuja redação contempla os tópicos *em exame*.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado REINHOLD STEPHANES

Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.698, DE 2017

Altera o Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, para estabelecer que os preços mínimos deverão ser fixados por regiões com semelhança de custo de produção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 5º.....
.....

§ 3º Os preços mínimos serão estabelecidos por regiões com semelhança de custo de produção, devendo considerar, em sua definição, os custos variáveis. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado REINHOLD STEPHANES
Relator